2016/02

LEI MUNICIPAL Nº 1759 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,
FAZ SABER, que em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º - O Município incumbir – se – á de defender a Educação básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré – escolas em, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de Ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O sistema municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituida pelos cargos de professor e de técnico de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do magistério.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera – se:

I – professor – Profissional da Educação com a habilitação para o exercício das atividades docentes no Ensino Fundamental, Ensino Infantil.

II – técnico de Apoio Pedagógico – Profissional da Educação, com formação de Pedagogia para o exercício das atividades de orientação – Supervisão

III – cargo – como o criado por lei, em número certo e com denominação própria,consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando muda de cargo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art . 9º - Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e aperfeiçoamento profissional e a avaliação do desempenho.

Art. 11 - A promoção a cada classe obedecerá os critérios abaixo, que serão cumulativas, de tempo e aperfeiçoamento e desempenho, sendo considerado ainda, assiduidade, pontualidade e disciplina, sem os quais, não terá o profissional de educação direito à promoção, devendo iniciar nova contagem de tempo.

I – para a classe A – ingresso automático ;

II – para a classe B:
a) cinco (05) anos de classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, durante o período de permanência na Classe A.

III – para a classe C:
a) cinco (05) anos de classe B;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas, no período de permanência na classe B.

IV – para a classe D:
a) cinco (05) anos na classe C;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas, no período de permanência na classe C.

V – para a classe E:
a) cinco (05) anos na classe D;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas, no período de permanência na classe D.

VI – para a classe F:
a) cinco (05) anos da classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas, no período de permanência na classe E.

§ 1º - A mudança de classes importará numa retribuição pecuniária, incidente sobre o padrão referencial, ao nível do cargo dos profissionais da educação, conforme quadro especificado no art. 27 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento, na área de educação, aplicáveis na Educação Infantil e Ensino Fundamental, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, relacionados com sua área de atuação, carga horária e identificação do órgão expedidor, a critério da Comissão de Avaliação da Promoção.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 12 - Fica prejudicada a promoção para a classe imediatamente subseqüente, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, sempre que o membro do Magistério:

I – somar duas penalidades de advertência por escrito;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez (10) atrasos e/ou saídas antes do horário de encerramento da jornada de trabalho;

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar – se – á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção na classe.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde, no que excedam a cento e vinte (120)

dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Parágrafo Único - O tempo de exercício do cargo na classe para fins de promoção deverá ser cumprido na íntegra.

Art. 14 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido e apresentarem a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 15 - A comissão de avaliação da promoção será constituída pela Secretária Municipal de Educação, dois representantes da Secretaria de Educação, um professor eleito pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada, será acrescido mais um representante do Conselho Municipal de Educação, quando o mesmo estiver constituído no município.

Art. 16 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando –lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação para seu pronunciamento;

III – considerar o período anual de 16 de outubro a 15 de outubro do ano seguinte para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V – fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - o membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como segue:

I – NÍVEL 1 – professores com habilitação específica em curso de Ensino Médio, habilitação para o magistério, mais o estágio supervisionado.

II – NÍVEL 2 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de lincenciatura plena.

III – NÍVEL 3 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena , acrescida de curso de Pós – Graduação.

Art. 18 - O nível é atribuição pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 19 - A mudança do nível vigorará a partir do mês subseqüente àquele em que o interessado a requerer, comprovando a nova habilitação, sendo profissional estável.

CAPÍTULO III
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, mediante avaliação e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação .

TÍTULO IV
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21 - Fica criado o quadro dos profissionais da educação, que será constituído do cargo de professor e técnico de apoio pedagógico, mediante concurso público de provas e títulos de acordo com a habilitação e observando as normas gerais constantes no Regime Jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo Único – São criados as funções gratificadas específicas para o quadro do magistério, como disciplinado adiante.

Art. 22 - São criados 103 cargos de professor, sendo 70 cargos para o Ens. Fund – Séries Iniciais – 1° a 4° séries e 33 cargos para o Ens. Fund. – Séries Finais - 5° a 8° séries, 03 cargos técnico de apoio pedagógico e 22 funções gratificadas.

Parágrafo Único – As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais da educação são as que constam do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO I

DIRETORES, VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO DE TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO.

Art. 23 - A direção de escolas de Ensino Fundamental será provível por professor municipal indicado pelo Poder Executivo e ensejará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos diretores e vice – diretores, nos casos previstos em Lei, de Escolas Municipais de Educação Infantil a

Ensino Fundamental , observará o número de alunos da escola e carga horária semanal do diretor, nos seguintes critérios:

Art. 24 – É criada a seguinte tabela de vencimentos para as funções gratificadas, vinculada ao aumento do funcionalismo público municipal, cujo número e denominação dos cargos encontram-se especificadas no quadro dos cargos de funções gratificadas:

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG1 – R$ 40,00
FG2 – R$ 60,00
FG3 – R$ 80,00

QUADRO DOS CARGOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA FUNÇÃO GRATIFICADA - DIRETORES

CARGOS	*Nº DE ALUNOS*	*ESPECIFICAÇÃO*	*GRATIFICAÇÃO*
13	Até 50	25h c/ Reg. de Classe e 25h no Cargo de Direção	**FG 1** - carga horária de 25h
04	De 51 alunos até 100	25h c/ Reg. de Classe 25h c/ Cargo Direção	**FG 2** - carga horária de 25h
04	A partir de 101 alunos	Dispensado da Reg. de Classe no total de sua carga horária	**FG 3** - carga horária de 25h

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	*Nº DE ALUNOS*	*ESPECIFICAÇÃO*	*GRATIFICAÇÃO*
01	Mais de 200 alunos	25h com regência e 25h com cargo de vice-direção	**FG1** - carga horária de 25 h

Art. 25 - Os vice-diretores de unidades escolares, serão escolhidos pelo Executivo Municipal, de acordo com lista tríplice encaminhada pelo diretor, dentre servidores integrantes do quadro efetivo dos profissionais da educação, lotados na respectiva escola.

§ 1º - O valor a ser pago aos vice-diretores será 50% do FG3 dos diretores que atuam em escolas com mais de 200 (duzentos) alunos.

§ 2º - Os vice-diretores, ao substituírem os Diretores, por um período superior a 30 (trinta) dias, farão jus ao recebimento da mesma Função Gratificada – FG a eles devida, pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber pelo período a FG de vice-diretor.

§ 3º - Em qualquer dos casos de Função Gratificada, esta refletir-se-á no recebimento de férias pagas integrais ou proporcionais daquele período.

§ 4º - Em havendo perda da função gratificada, o recebimento das férias será proporcional ao exercício da titularidade.

SEÇÃO I
DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, será concedida uma gratificação de 5% sobre o valor do padrão referencial ao membro do magistério do nível 1, desta lei, desde que, cumulativamente, comprove:

I – cursar uma faculdade de licenciatura que o habilite a ingressar no nível 2;

II – cursar no mínimo 03 (três) disciplinas por semestre.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será devida durante 10 (dez) meses do ano letivo da faculdade pelo período de 05 (cinco) anos, mediante apresentação de atestado de freqüência, emitida bimestralmente pela instituição de ensino.

§ 2º - Esta gratificação incidirá apenas sobre um cargo, independente de o professor ser detentor de mais de um cargo ou encontrar-se em regime de desdobramento de jornada.

§ 3º - No caso de não concluir o curso, o servidor ficará obrigado a devolver os valores recebidos, com descontos em folha de pagamento nos mesmos moldes em que recebeu os valores, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O Professor que tiver que deslocar-se de sua residência até o local de trabalho por uma distância superior a 3 km, terá direito a um adicional de 5% sobre seus vencimentos básicos e ainda, mais 5% de acréscimo a cada Km que exceder os 3 Km, até no máximo 10 Km, com 30%, como limitador.

§ 5º - Também terá direito a **VALE TRANSPORTE,** em conformidade com a Lei Municipal nº 673/ 94 de 26 de abril de 1994.

Art. 27 - O professor municipal com jornada noturna, além da remuneração normal, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o Padrão Referencial, a partir das 22 horas.

§ 1º - Nos horários mistos, que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 2º - O Adicional Noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, enquanto o professor fizer jus ao recebimento do Adicional previsto neste artigo.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art . 28 - Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSES	*ANOS DE CLASSE*	*HORAS/CURSO NA CLASSE*	*REDISTRIBUIÇÃO PECU*
A	5	100	-
B	5	120	5%
C	5	140	10%
D	5	160	15%
E	5	180	20%
F	-	-	25%

II – DOS NÍVEIS

NÍVEL	*ACRÉSCIMO DO VENCIMENTO*
1	Básico R$ 230,00
2	30% do nível 1, de acordo com a carga horária semanal
3	40% do nível 1, de acordo com a carga horária semanal

Art. 29 - O valor do padrão referencial é fixado em R$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Art. 30 - Os profissionais de educação, detentores de cargo técnico de apoio pedagógico, receberão idêntico vencimento ao dos professores de acordo com seu enquadramento nos níveis previstos no artigo 17 e a tabela de pagamento do inciso II do artigo 27 desta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31 - O regime normal de trabalho dos membros dos magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20% (vinte por cento) de horas/atividades no total de sua jornada reservados para o planejamento docente.

§ 1º - Estas horas/atividades serão implantadas gradativamente, conforme a realidade de cada unidade escolar.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção e vice-direção da escola.

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período do ano letivo em curso.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente à classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos público, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º - O professor, para o cumprimento integral do seu Regime de Trabalho e, sempre que houver necessidade por parte da Secretaria Municipal de Educação, será designado para atuar em mais de um estabelecimento de Ensino.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 32 - O professor em exercício de regência de classe gozará anualmente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar.

Parágrafo Único – Os demais profissionais da educação farão jus a férias anuais equivalentes a 30 (trinta) dias, que coincidirão com o período de recesso escolar.

TÍTULO V

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art . 33 - Os cargos do quadro de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos que a lei estabelecer e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que, havendo vaga no cargo, não houver candidatos concursados ou não haja possibilidade de aproveitamento temporário nos termos desta lei.

§ 2º - Os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade por mais dois anos.

§ 3º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato em primeira chamada implicará em assinatura do termo de postergação e, em caso de não aceitação na segunda chamada, desistência.

Art. 34 - Os concursos públicos para os profissionais da educação serão realizados segundo as habilitações a seguir:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL de 1ª a 4ª séries: habilitação – Curso de Ensino Médio com habilitação para o magistério, Licenciatura Plena ou Pós-Graduação.

II – ENSINO FUNDAMENTAL de 5ª a 8ª séries – Curso Específico em nível de Graduação ou de Pós-Graduação .

Art. 35 - Constituem exigências para a inscrição em concurso para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter idade superior a 18 anos completos;

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

IV – ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art . 36 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por este delegado, nomear os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 37 - Somente será admitido o profissional da educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestado médico emitido por junta médica oficial.

Art. 38 - O Secretário Municipal de Educação designará o professor para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou de ofício conforme necessidade da prestação do servidor público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em épocas de recesso escolar, salvo interesse do ensino.

Art. 39 - O professor deverá ser submetido a 02 (dois) anos de estágio probatório para que possa ser estável no serviço público.

Parágrafo Único – Os critérios do Estatuto do Servidor Público Municipal serão utilizados, de forma supletiva, para avaliação do professor em estágio probatório.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art . 40 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I – substituir a falta de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença;

II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Parágrafo Único – As contratações temporárias deverão ser autorizadas por Lei Municipal, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 41 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre à espera de vaga.

§ **1º** - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ **2º** - A contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso.

Art. 42 - A contratação de que trata o inciso III do artigo 39 desta Lei observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;

II – a contratação nos termos de inciso anterior obriga o Município a providenciar abertura de concurso público no prazo de 01 (um) ano;

III – a contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso ou período de afastamento do professor titular, limitado ao período referente ao letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 43 - As contratações a que se referem o inciso III do artigo 39 desta Lei serão por prazo determinado e as situações necessariamente justificadas em lei que as autorizar.

Art. 44 - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam freqüentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 45 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor no nível em que se enquadra, quando o regime de trabalho for de 22 (vinte e duas) horas, e proporcional, quando inferior a esta carga horária;

II – inscrição em sistema oficial de previdência (INSS).

Art. 46 - O Contrato firmado de acordo com este Título extinguir – se – á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante;

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniências administrativas, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês da remuneração que percebe.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 47 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classes em que se encontram.

Art. 48 - Os atuais professores do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries com regime de trabalho de 20h semanais passarão a cumprir 22 horas semanais com a remuneração proporcional ao número de horas acrescida, de acordo com a nova jornada de trabalho.

Art. 49 - Os professores com formação em curso superior, licenciatura de curta duração e os professores "leigos" permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nº 9.394 – 96 e 9.424 – 96.

Parágrafo Único – O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata estes artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 50 - Os professores "leigos" estáveis, constituirão um quadro em extinção, regidos pelo regime jurídico.

§ 1º - Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

Art. 51 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2 conforme dispõem os artigos 17 e 28 desta Lei.

Parágrafo Único – O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente à sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 52 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura de curta duração "leigo" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 53 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 54 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos criados por esta Lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 1071/96 de 26.03.96.

Última fl. Lei Municipal 1759/2000

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , 23 DE FEVEREIRO DE 2000.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALMIR NICOLAU BRANDÃO
SEC. DA INFRAESTRUTURA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno, participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino – aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismo de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra – classe ; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classes; executar tarefas afins.

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas, em consonância com a SME
- Liderar grupos
- Coordenar reuniões
- Integrar a comunidade escolar, estabelecendo elos para aprimoramento da prática educacional.
- Gerir , juntamente com o CPM, os recursos financeiros para a manutenção, conservação e aquisição dos equipamentos necessários ao bom funcionamento da escola.
- E ainda: as atribuições constantes no Regimento das Escolas Municipais de São Jerônimo, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

REQUISIÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO:

- Instrução formal – Formação normal, licenciatura Plena e Pós – Graduação.
- Demonstrar capacidade de liderança.
- Ter no mínimo, 03 (três) anos de regência de classe

" NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" – coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnóstico, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares. Atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

" NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins

" NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

ATRIBUIÇÕES: PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO TÉCNICO / ADMINISTRATIVA / PEDAGÓGICA: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico / administrativo / pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material, e o que mais for pertinente a uma completa assessoria neste sentido.

ESCOLARIDADE MÍNIMA: Curso de nível superior, de licenciatura plena em Pedagogia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: Um ou dois cargos de 22 (vinte e duas) horas semanais.

FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

- Substituir o Diretor na sua ausência ou impedimento, desempenhado todas as atribuições do mesmo.
- E ainda as demais atribuições especificadas Regimento das Escolas Municipais de São Jerônimo, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

" ATIVIDADES COMUNS" - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesses do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causa e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar, participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo- pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família – escola – comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

" NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolar; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.